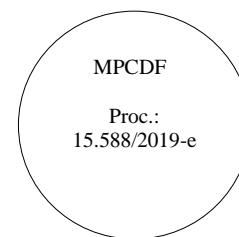




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 445/2019–G1P

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 15.588/2019-e

EMENTA: 1. APOSENTADORIA. ÓRGÃO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. CARGO. TÉCNICO LEGISLATIVO. INVALIDEZ SIMPLES. EQUÍVOCOS NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AJUSTES NO SIRAC.
2. INSTRUÇÃO SUGERE DILIGÊNCIA.
3. **AQUIESCÊNCIA DO PARQUET ESPECIALIZADO.**

1. Cuidam os autos da concessão de aposentadoria por invalidez simples a Lilia Novais de Oliveira, matrícula nº 113.555-1, no cargo de Técnico Legislativo, Classe Especial, Padrão 52-E, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Carta Magna, na redação da EC nº 41/2003, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012, de acordo com o ato publicado no DODF de 29/11/2018.

2. A 2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal salientou, inicialmente, que o Controle Interno opinou pela legalidade do ato.

3. Ressalvou que *“A apuração do tempo de serviço está de acordo com a legislação pertinente à matéria. O ato concessório, entretanto, deverá ser retificado para excluir o §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08, que estabelece forma de cálculo incompatível com a prevista no art. 6-A da EC nº 41/05, alterada pela EC nº 70/12, e incluir a expressão “in fine” após o inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tendo em conta que a inativação, de acordo com informação registrada na aba Dados da Concessão, foi motivada por doença prevista no art.18, §5º, da LC 769/08.”*

4. Destacou, ainda, que o fundamento legal deverá ser alterado de 516 (invalidez simples) para 520 (invalidez qualificada), na aba *“Dados da Concessão”*, no SIRAC, e que devido a essa falha e para uma maior seguridade, solicita que seja juntado à aba *“Anexos e Observações”*, o laudo médico que ampara a presente concessão.

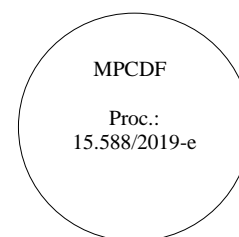
5. Registrou, que não identificou incompatibilidades ao consultar as informações disponíveis no SIGRH e SIAPE, em relação às informações constantes no SIRAC.

6. Consignou que a regularidade das parcelas do abono provisório seria verificada na forma do item I da r. Decisão Administrativa nº 77/2007.

7. Ao final, o Corpo Técnico sugeriu o retorno dos autos em **diligência plenária**, para que no prazo de 60 dias a jurisdicionada adote as seguintes medidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA



“I) retificar ato publicado em 29/11/2018 para substituir ‘art. 40, §1º, inciso I’ por ‘art. 40, §1º inciso I, in fine’ e excluir o §1º do art. 18 da LC 769/08;

II) alterar, na aba Dados da Concessão, o ID do fundamento legal do ato de ‘516’ para ‘520’;

III) juntar à aba Anexos e Observações cópia do laudo médico que permitiu a inativação da Interessada.”

8. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.

9. A teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea **b**, da Resolução nº 140/2001, que disciplina a tramitação de processos no âmbito desta **c. Corte de Contas**, as Secretarias de Controle Externo deverão encaminhar a este **Parquet** os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de **aposentadoria**, reforma ou pensão, como é o caso dos presentes autos. Do mesmo modo, o Regimento Interno do e. **TCDF**, aprovado pela Resolução nº 296/2016, salienta, em seu art. 54, II, que compete ao **MPC/DF** manifestar-se nos processos que apreciem atos de admissão de pessoal e concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões.

10. Estabelecida a competência deste **MPC/DF** para o exame da legalidade da presente concessão, início a análise da aposentadoria.

11. A apreciação da aposentadoria perpassa, necessariamente, pela análise do fundamento legal e das informações cadastradas no SIRAC. Dessa forma, para uma correta análise da concessão em tela, entendo, em comunhão com o Corpo Instrutivo, ser necessária a **realização de diligência**, para que a jurisdicionada esclareça a divergência no registro da fundamentação legal da aposentadoria e do ato concessório, no SIRAC, bem como providencie o registro correto da fundamentação legal no sistema, promovendo uma adequada instrução processual. Além disso, que junte à aba “*Anexos e Observações*” cópia do laudo médico reconhecendo a invalidez qualificada.

12. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica

É o Parecer.

Brasília, 2 de agosto de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador, em substituição à 1ª Procuradoria